





ENTRADA NESTA SECRETARIA

Em. \$3 18

Diretor de Sacretari

MENSAGEM N°. 034/2018

Alagoinhas, 12 de dezembro de 2018.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DES ALAGOINHAS.

Sr. Presidente,

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores desta Egrégia Casa, o Projeto de Lei em anexo, que Institui a Política de Pagamento por Serviços Ambientais, cria o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais e o Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais e dá outras providências.

A presente proposição é fruto da evolução da ciência ambiental que, há muitos anos, vem acompanhando as consequências da degradação do meio ambiente, pelo ser humano. Para coibir tais ações degradantes, como forma de repressão, o legislador pátrio lançou mão apenas da penalização aos responsáveis. fato que por si só, se mostrou insuficiente para coibir a continuidade da degradação ambiental. Daí, surgiu a necessidade de se recorrer a novos mecanismos como forma de mitigar a realidade em que vivemos, não apenas penalizando as agressões ambientaismas. também. premiando aqueles aue adotam posturas conservacionistas e defendem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, como aduz o artigo 225, caput, da Constituição Federal. Eis, portanto, como um desses mecanismos o PSA- Pagamento por Serviços Ambientais.

Objetiva-se com o pretenso Projeto de Lei estimular os proprietários de imóveis, rurais, situados no Município de Alagoinhas - Bahia, a promoverem ações de conservação, recuperação melhoramento do fluxo hídrico, mediante remuneração e, consequentemente, mantendo o equilíbrio dos ecossistemas. Assim, nessa perspectiva, o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) se apresenta como instrumento econômico que visa remunerar as ações de conservação e restauração do meio ambiente, ao invés de apenas punir quem o degrada, tornando-se um importante coadjuvante no recrutamento de aliados no combate à degradação ambiental.

Não se pode olvidar que protegendo o meio ambiente, estamos dando nossa contribuição para minorar o efeito estufa, o assoreamento dos corpos hídricos, a degradação da bacia hidrográfica, dentre outros, grandes ameaças da humanidade e, consequentemente, promovendo a melhora das condições ambientais como um



todo, com a purificação do ar, a revitalização de corpos hídricos e a moderação de eventos climáticos extremos, redundando na estabilidade de processos ecossistêmicos.

Os objetivos da política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais estão delineados no artigo 3º desta futura Lei; os seus princípios estão previstos no artigo 4º; e a política de pagamento de serviços ambientais tem suas diretrizes estabelecidas no artigo 5º.

Vossa Excelência e os nobres pares perceberão que o Instrumento da Política de Pagamento por Serviços Ambientais estabelece todas as diretrizes de articulação institucional junto às entidades governamentais; instituições financeiras públicas e privadas; no manejo do ensino técnico e superior; e empresas do Terceiro Setor, com vista ao financiamento, execução e aprimoramento do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PROMPSA), cujos requisitos estão elencados no art. 8º deste projeto.

O financiamento das ações do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais ficará por conta do Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (FMPSA), de natureza contábil, dentro dos critérios estabelecidos nesta proposição e em seu Regulamento, a ser elaborado após a aprovação do projeto.

Finalmente, Senhor(a) Presidente e demais Edis, vós que sois legisladores e fiscalizadores do Poder Executivo, sem sombra de dúvidas, cumprirão vosso desiderato de agentes políticos dedicados e preocupados com a comunidade de Alagoinhas, com o meio ambiente e com a comunidade regional e mundial, ao apreciar, votar e aprovar este Projeto de Lei, dando, portanto, a efetiva contribuição para termos o Planeta Terra mais sustentável, para nós e para as gerações futuras, propiciando destarte, melhor qualidade de vida para todos.

Resta-nos agradecer a V. Exa e aos nobres pares, pelo empenho na aprovação da matéria submetida à vossa apreciação, aproveitando esta oportunidade para renovar os protestos da mais elevada estima, distinta consideração e apreço por esta Egrégia Casa de Leis.

Cordialmente,

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO

PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº 0562018.

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS, CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E O FUNDO MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 225, §1°, III da CF de 1988, na Lei Federal no 6.938/81, na Constituição do Estado da Bahia, na Lei Federal no 9985/00, na Lei Federal no 12.651/12, na Lei Estadual no 10.431/06 e na legislação municipal, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Das Disposições Gerais

- **Art. 1º.** Esta Lei institui a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PMPSA), cria o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PROMPSA) e o Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (FMPSA).
- Art. 20. Para os fins desta Lei, consideram-se:
- I Ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, caracterizadas pela especificidade das inter-relações entre os fatores bióticos e abióticos;
- II Serviços ecossistêmicos: condições e processos gerados pelos ecossistemas que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, nas seguintes modalidades:
- a) Serviços de provisão: os que fornecem diretamente bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização;
- b) Serviços de suporte: os que promovem a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o contrele de populações de potenciais



pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta, a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético, entre outros que mantenham a perenidade da vida na Terra;

- c) Serviços de regulação: os que promovem o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização das enchentes e das secas, e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamentos de encostas, entre outros que concorram para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos;
- d) Serviços culturais: os que provêem benefícios recreacionais, estéticos, espirituais ou outros benefícios não materiais à sociedade humana.
- I- Serviços ambientais: atividades humanas de preservação, manutenção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que contribuem de forma direta, verificável e eficaz para a geração de serviços ecossistêmicos;
- II- Provedor: pessoa física ou jurídica que executa serviços ambientais;
- III- Pagador: agente público ou privado que realiza os pagamentos condicionados aos provedores, diretamente ou através de intermediário;
- IV- Intermediário: agente público ou privado que desempenha atividades de desenvolvimento, gestão, pesquisa, consultoria, intermediação ou qualquer outra atividade relacionada a programas de serviços ambientais;
- V- Pagamento por serviços ambientais: transação contratual mediante a qual um beneficiário ou usuário de serviços ecossistêmicos transfere, diretamente ou através de intermediário, recursos financeiros ou outra forma de remuneração a um provedor desses serviços, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Capítulo II Da Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais

- Art. 3º. São objetivos da Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais:
- I- Promover a conservação de importantes fragmentos da Mata Atlântica existentes no território municipal, bem como a recuperação de áreas degradadas, por meio da criação de incentivos econômicos e fiscais para geração de serviços ambientais;



- II- Estimular a conservação dos ecossistemas, do solo, dos recursos hídricos, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;
- III- Valorizar, econômica, social e culturalmente os serviços ecossistêmicos;
- IV- Reconhecer iniciativas individuais e coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação e ou o melhoramento dos serviços ecossistêmicos por meio de remuneração financeira ou outra forma de incentivo econômico;
- V- Contribuir para o desenvolvimento territorial em bases sustentáveis, fomentando o estabelecimento de cadeias produtivas baseadas no respeito a integridade dos valores ambientais e culturais das populações;
- VI- Promover alternativas de trabalho e renda para populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- VII- Incentivar a geração de serviços ecossistêmicos, produzidos pela conservação das matas nativas, recuperação florestal e revitalização dos recursos hídricos no município.
- Art. 4º. São princípios da Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais:
- I O princípio do direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- II O princípio do desenvolvimento sustentável;
- III Os princípios da participação e da informação;
- IV Os princípios do provedor-recebedor, do poluidor-pagador e do usuáriopagador;
- V Os princípios da precaução, da prevenção e da reparação.
- **Art.** 5º. A Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais tem as seguintes diretrizes:
- I- A implantação do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais em áreas prioritárias para a conservação e de maior risco socioambiental;



- II- A formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos para a conectividade de áreas naturais;
- III- As atividades de manutenção e de recuperação das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal, de área de uso restrito e em recursos hídricos são elegíveis prioritariamente, para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais.
- IV- O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais deve se integrar aos sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.
- V- O pagamento ou incentivo a serviços ambientais serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares, quilombolas, assentados de reforma agrária e outras formas de produção em propriedades de até 30 hectares (um módulo fiscal).
- VI- O aprimoramento constante dos métodos de monitoramento, verificação, avaliação e certificação dos serviços ambientais que sejam susceptíveis de serem remunerados nos termos desta Lei e de seu Regulamento;
- VII- A articulação institucional com órgãos e entidades governamentais, instituições financeiras, instituições públicas e privadas de ensino técnico e superior, empresas e o terceiro setor com vistas ao financiamento, execução e aprimoramento do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais.
- **Art.** 6º. São instrumentos da Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais:
- I- O programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais;
- II- Os projetos privados de pagamento por serviços ambientais executados no território municipal;
- III- A captação, gestão e transferência de recursos, monetários ou não, públicos ou privados, dirigidos ao pagamento por serviços ambientais;
- IV- Os incentivos para a conservação de matas nativas, recuperação de áreas degradadas, revitalização dos recursos hídrigos, podem ser:



- a) Pagamento monetário;
- b) Selos, certificações e premiações;
- c) Assistência técnica e extensão rural;
- d) Fornecimento de sementes e/ou mudas de espécies florestais nativas, bem como de espécies produtivas nativas e exóticas para a implantação de sistemas produtivos, a exemplo de SAFs.
- e) Fornecimento de insumos.
- V- Incentivos fiscais para o desenvolvimento de atividades relacionadas ao Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais;
- VI- Capacitação voltadas à promoção de serviços ambientais;
- VII- Inventário de áreas potenciais para a implantação de projetos de pagamento por serviços ambientais;
- VIII- Cadastro Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais.

Capítulo III

Do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PROMPSA

- Art. 7°. Fica criado o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PROMPSA) com o objetivo de implementar, no âmbito do município, o pagamento das atividades humanas de conservação, manutenção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ecossistêmicos
- **Art. 8**°. São requisitos gerais para a participação no PROMPSA:
- I- Enquadramento e habilitação em projeto específico com atividades humanas de recuperação e melhoria manutenção, restabelecimento, ecossistemas que geram serviços ecossistêmicos;
- II- Comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado no âmbito do PROMPSA:
- III- Formalização de instrumento contratual específico.



Parágrafo Único. Os requisitos específicos de participação no PROMPSA, bem como as condições para a sua implantação, monitoramento e avaliação serão definidos em Regulamento, atendidas as disponibilidades orçamentárias.

- **Art. 9**°. Ficam isentos do ISS os serviços diretamente relacionados ao PROMPSA ou a projetos privados de pagamento por serviços ambientais reconhecidos pelo poder público municipal e executados no âmbito de seu território, conforme disposto na legislação estadual (Lei n°13.223 de 2015), tais como:
- I- A produção de sementes e mudas de espécies nativas.
- II- O plantio de espécies nativas e exóticas em imóveis rurais beneficiados pelo PROMPSA ou por projetos privados de pagamento por serviços ambientais reconhecidos pelo poder público municipal e executados no âmbito de seu território.
- §1° O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço está diretamente relacionado ao PROMPSA ou por projetos privados de pagamento por serviços ambientais reconhecidos pelo poder público municipal e executados no âmbito de seu território.
- §2° O contribuinte ou o responsável pelo recolhimento sujeito passivo do imposto deverá informar no documento fiscal emitido ou no documento de arrecadação respectivo o valor total do serviço, o valor do tributo dispensado, calculado pela aplicação da alíquota do imposto que incidiria sobre a operação e o valor recebido ou devido em conseqüência da prestação do serviço.
- **Art. 10.** A metodologia para a valoração econômica dos serviços ambientais, objeto desta Lei, assim como as fórmulas de cálculo dos valores monetários a serem pagos pelo município será gerenciado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente SEDEA.

Capítulo IV Do Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (FMPSA)

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (FMPSA), de natureza contábil, com a finalidade de financiar as ações do Programa de Pagamento por serviços ambientais, deritro dos critérios estabelecidos nesta Lei e em seu Regulamento.



Art. 12. Constituem recursos do FMPSA:

- I Recursos oriundos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- II Os créditos orçamentários que lhe forem consignados pelo Orçamento Geral do Município;
- III As doações, legados, subvenções e quaisquer outras fontes ou atividades;
- IV Os rendimentos de qualquer natureza derivados de aplicação de seu patrimônio;
- V Os recursos provenientes de acordos, convênios, contratos ou consórcios;
- **Art. 13.** Será constituído, no âmbito da SEDEA, o Comitê Gestor do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, que terá como atribuição acompanhar a implementação e propor aperfeiçoamentos ao PROMPSA, bem como avaliar e monitorar o cumprimento das metas estabelecidas.

Parágrafo único. A composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor será disposto em regulamento.

- Art. 14- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 15- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, em 12 de dezembro de 2018.

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
PREFEITO MUNICIPAL